



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/06/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Av. Apucarana, 562
Cidade de São Paulo
CEP: 01309-900

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 012/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 4040200700002001 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SÃO PAULO

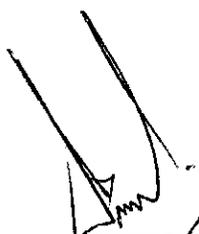
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Não se conhece da reclamação correicional quando interposta por quem não é parte nos autos principais, conforme a Consolidação das Normas da Corregedoria e o antigo Regimento Interno deste Regional. A alteração do Regimento Interno após a publicação da decisão correicional, não altera em nada as decisões anteriormente proferidas e, por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

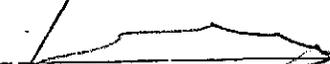
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008


DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR


OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40400.2007.000.02.00-1
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 357/360

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. Não se conhece da reclamação correccional quando interposta por quem não é parte nos autos principais, conforme a Consolidação das Normas da Corregedoria e o antigo Regimento Interno deste Regional. A alteração do Regimento Interno após a publicação da decisão correccional, não altera em nada as decisões anteriormente proferidas e, por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que cabe aqui esclarecer que, ao contrário do que foi decidido, quanto à questão da substituição processual do Sindicato em timbre no feito principal, houve a interposição de agravo de petição, o qual, inclusive, ainda não foi julgado por este Regional. Aduz que os julgadores partiram de uma premissa completamente equivocada, posto que se assim não fosse, em tese, a correção parcial seria conhecida e analisada; que o agravante procurou agir na forma de substituto processual com o único escopo de garantir o direito dos obreiros, legalmente representados; que a substituição processual requerida não é desprovida de fundamentação legal, e o fez neste caso, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição Federal, bem como demais leis. Assim, requer a reforma da decisão proferida para que lhe possa ser assegurado o direito que sua reclamação correccional seja conhecida.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40400.2007.000.02.00-1

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, o Agravante não foi reconhecido como parte legítima para interpor Reclamação Correccional, posto que anteriormente à reforma do Regimento Interno deste Regional, ocorrida em 02.10.2007, havia limite para tanto, cabendo a reclamação somente às partes nos autos principais e, não sendo o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo reconhecido como substituto processual, não poderia mesmo interpor a presente medida. Ademais, como já salientado na decisão da Reclamação Correccional, a autora nos autos principais, Sandra Miki Yoshimura, requereu a substituição processual, conforme fls. 264/267 dos autos principais, entretanto, não restou provado o deferimento do MM. Juízo.

Assim, as razões apresentadas no agravo regimental não são cabíveis para reforma da decisão proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR